

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Em _____ / _____ / Hrs _____ Sob n° _____ Ass.: _____	N° _____ / _____	APROVADO				
Presidente da Câmara								
REJEITADO								
					Presidente da Câmara			

Autora: **Ver. Valdeniria D. Ferreira**

Partido-PSDB

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2019

“Dispõe sobre as regras de segurança para a condição dos cães, e dá outras providências.”

A Vereadora **Valdeniria Dutra Ferreira-PSDB**, que abaixo subscreve, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo seu Regimento Interno, propõe a presente, que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A condução em vias públicas, logradouro ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforador, para cães das seguintes raças:

- I. “pit bull”;
- II. “rottweiller”;
- III. “american stafforshire terrier”;
- IV. Raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

Elias Pereira da Silva
Vereador - AVANTE

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei		APROVADO
Em _____ / _____ / _____	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs _____ Sob n° _____	Projeto De Resolução		
Ass.: _____	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

Autora: **Ver. Valdeniria D. Ferreira**

Partido-PSDB

§ 1º - Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso publico, eventos, logradouros ou locais de acesso publico a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º - Define- se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada anima.

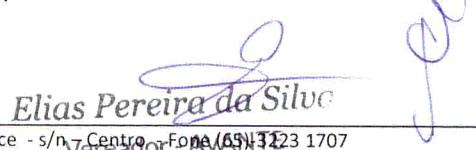
Art. 2º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o:

§ 1º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no,

§ 2º do mesmo artigo. A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UPM, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

§ 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.



Elias Pereira da Silveira

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Em ____ / ____ Hrs ____ Sob ____ n° ____ Ass.: _____	N° ____ / ____ APROVADO Presidente da Câmara REJEITADO Presidente da Câmara
-----------	---	---	---

Autora: **Ver. Valdeniria D. Ferreira**

Partido-PSDB

Art. 3º – Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas no presente decreto ou, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Paragrafo único – A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciado, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para a lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cáceres – MT., 04 de julho de 2019

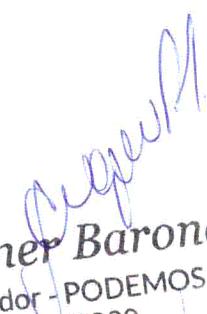

Ver. Valdeniria D. Ferreira
Partido- PSDB


Elias Pereira da Silva

Vereador - AVANTE

Câmara Municipal de Cáceres – Rua general Osório esquina Coronel José Dulce - s/n – Centro - Fone (65)-3223 1707
 2017/2020

CEP 78.200.000 – www.caceres.mt.leg.br – E-mail:


Wagner Barone
 Vereador - PODEMOS
 2017/2020